



07
X

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos do **Decreto nº 1065 de 02 de janeiro de 2020**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível **contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Direito**, a fim de se obter provimento judicial correspondente ao cumprimento de limite percentual imposto pela Lei Complementar Nº 77/93 e a Lei Nº 9.639/1998, quanto à retenção no fundo de Participação Municipal (FPM) de Gararu/Se, para pagamento de dívidas contraídas perante a Fazenda Pública Federal e a Receita Federal do Brasil com a empresa **RAFAEL RESENDE DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, constituindo hipótese legal que excepciona a regra a que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, que os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa. Trata-se de Serviços Técnicos Especializados voltados há um assunto mais complexo da administração, envolvendo situação que exige conhecimento técnico aprofundado na área do direito constitucional, tributário, administrativo e municipal;

CONSIDERANDO que estes serviços específicos comprovam que a natureza do serviço é singular, específica, bem delimitada, não se confundindo, repita-se, com as ações administrativas rotineiras;

CONSIDERANDO, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, visto que sempre demonstrou através de atestados de capacidade técnica, eficácia e celeridade nos trabalhos que lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de proteger o patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Município de Gararu/Se possui comprovadamente grande retenção no Fundo de Participação Municipal – PFM, junto a Fazenda Pública Nacional e o Receita Federal do Brasil, diferindo o disposto na Lei Complementar 77/93 e Lei Nº 9.639/1998,



28
X

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

afetando o equilíbrio financeiro e colocando em risco a manutenção dos serviços municipais essenciais e por conseguinte o perfeito funcionamento da máquina pública municipal, levando-se ainda em conta que devido à alta demanda administrativa, torna-se indispensável a contratação de empresa de Serviços Técnicos Especializados em Direito no intuito de defender o interesse da Administração Pública diante da situação instalada;

CONSIDERANDO, que analisando a proposta apresentada pela Empresa, verifica-se que a mesma detém o corpo técnico hábil a demonstrar sua notória especialização na área que pretende atuar, visto contar com atestados de capacidade técnica apresentados, comprovando, dessa forma, que na atuação da área de Serviços Técnicos Especializados em Direito, destaca-se dentre os demais;

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados são daqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8666/93, encontrando amparo no inciso III, porquanto os serviços de assessorias ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **RAFAEL RESENDE DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os



99
X

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

CONSIDERANDO, que os Serviços Técnicos Especializados em Direito dar-se-ão de forma presencial, atendendo a todas às necessidades concernentes a defesa processual do interesse público da Administração Municipal supramencionado, além da inteira disponibilidade do escritório em Aracaju/Se para, a qualquer momento, atender à Municipalidade durante o decorrer do processo;

CONSIDERANDO, que a empresa **RAFAEL RESENDE DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos os quais manteve relação profissional, sendo assim comprovado pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **RAFAEL RESENDE DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, em se tratando de profissionais deste naipe e levando-se em consideração os preços tabelados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncio favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submeto a presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Gararu/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.



30
A

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Gararu/Se, 19 de fevereiro de 2020.


Max Santos de Freitas
Presidente da CPL


Jailton Santos de Melo
Secretário da CPL


Agamenon Alves dos Santos Junior
Membro da CPL